



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086685 - GO (2026/0126144-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SIRLENE CANDIDA LINA (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO076509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE FLAGRANCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa condenada à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, cuja condenação transitou em julgado em 15/1/2024, alegando nulidade flagrancial, ilicitude da prova, ausência de nexo causal e de materialidade delitiva individualizada, bem como inadequação do acórdão condenatório, com pedido de concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, e o respectivo agravo regimental, para atacar acórdão já transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, a fim de reconhecer nulidade flagrancial e ilicitude da prova que demandariam incursão no acervo fático-probatório, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impugnou acórdão já transitado em julgado, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se evidencia competência originária do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, que limita àquela Corte as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

4. O acórdão condenatório já apreciou a materialidade e a autoria delitivas, de modo que a análise da alegada nulidade flagrancial e da ilicitude da prova exigiria reexame das circunstâncias fáticas do flagrante, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.

5. A alegada nulidade não foi objeto de manifestação pelas instâncias ordinárias, o que caracteriza indevida supressão de instância, impedindo o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se constatou teratologia ou coação ilegal manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado quando não se tratar de julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.

2. O *habeas corpus* e o agravo regimental nele interposto constituem vias inadequadas para discutir nulidade flagrancial e ilicitude de prova quando a análise da pretensão demandar revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea “e”; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, HC 1.000.619/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJEN 15.09.2025; STF, HC 230232 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 02.10.2023, DJe 09.10.2023; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.10.2022, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1086685 - GO(2026/0126144-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SIRLENE CANDIDA LINA (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO076509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE FLAGRANCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de pessoa condenada à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, cuja condenação transitou em julgado em 15/1/2024, alegando nulidade flagrancial, ilicitude da prova, ausência de nexo causal e de materialidade delitiva individualizada, bem como inadequação do acórdão condenatório, com pedido de concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, e o respectivo agravo regimental, para atacar acórdão já transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, a fim de reconhecer nulidade flagrancial e ilicitude da prova que demandariam incursão no acervo fático-probatório, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, inclusive de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impugnou acórdão já transitado em julgado, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se evidencia competência originária do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, que limita àquela Corte as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.
4. O acórdão condenatório já apreciou a materialidade e a autoria delitivas, de modo que a análise da alegada nulidade flagrancial e da ilicitude da prova exigiria reexame das circunstâncias fáticas do flagrante, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.
5. A alegada nulidade não foi objeto de manifestação pelas instâncias ordinárias, o que caracteriza indevida supressão de instância, impedindo o exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Não se constatou teratologia ou coação ilegal manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão transitado em julgado quando não se tratar de julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.
2. O *habeas corpus* e o agravo regimental nele interposto constituem vias inadequadas para discutir nulidade flagrancial e ilicitude de prova quando a análise da pretensão demandar revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea “e”; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, HC 1.000.619/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJEN 15.09.2025; STF, HC 230232 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 02.10.2023, DJe 09.10.2023; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.10.2022, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIRLENE CANDIDA LINA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Houve o trânsito em julgado da condenação em 15/1/2024 (fl. 3).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que nada de ilícito foi encontrado na posse ou na bagagem da agravante, o que torna sua condenação uma patente injustiça.

Alega que, no caso em questão, trata-se de reavaliação jurídica e não de reexame de provas.

Aduz que "*Manter uma condenação quando o próprio órgão acusador admite que a prova é nula configura um constrangimento ilegal [...]*" (fl. 93).

Assere que a abordagem policial que deu origem à condenação é um exemplo clássico de *fishing expedition* (pesca probatória).

Menciona ausência de fundada suspeita individualizada.

Afirma que a condenação não se sustenta, pois, no seu entender, deriva de prova ilícita e carece de nexo causal e materialidade delitiva individualizada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 107.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar a possível nulidade flagrancial.

Na hipótese, o *habeas corpus* investiu contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi liminarmente indeferido, pois utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso concreto, de toda forma, o acórdão já analisou muito bem o caso concreto, de forma a se afastar qualquer flagrante ilegalidade, tendo em conta a constatação da materialidade e autoria delitivas, embora, acerca da nulidade exposta nestes autos, não tenha se manifestado (fls. 15-31), o que impende reconhecer até mesmo a indevida supressão de instância.

A corroborar:

TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...] 4. A diligência policial foi considerada lícita, pois não se baseou em subjetivismo ou preconceito, mas em elementos objetivos que indicavam a prática delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC n. 1.000.619/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifei.)

Ocorre que ainda é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Sobre o tema:

[...] 4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no *mandamus*, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

[...] 3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o *habeas corpus* (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Diante disso, não se constatou, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.685 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126144-0

Número de Origem:
00023504020124013503 23504020124013503

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO076509

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : SIRLENE CANDIDA LINA (PRESO)

CORRÉU : GILSON MOREIRA DE MENEZES

CORRÉU : MAYCON FERREIRA SILVA

CORRÉU : REGINA CELIA DOS SANTOS CAMPOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIRLENE CANDIDA LINA (PRESO)

ADVOGADO : LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO076509

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026